



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 14 novembro de 19 86

ACORDÃO N.º -CSRF/01-0.703

Recurso n.º - RP/106-0.013

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NIVALDO REBOUÇAS SOUZA

OMISSÃO NA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DÚVIDA SURGIDA NA TESE ENCAMPADA NO RECURSO - Impõe-se a devolução dos autos à Câmara recorrida para que a omissão seja sanada, com remessa ao Procurador da Fazenda Nacional junto ao mesmo Colegiado a fim de que se digne aditar o recurso, eliminando as dúvidas surgidas no apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, devolver os autos a Câmara recorrida para os fins previstos no voto do Relator.

Sala das Sessões (DF) em 14 de novembro de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, URGEL PEREIRA LOPES, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente os Conselheiros MARINHO MENDES DOMENICI e JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.558-000.164/85-72

RECURSO Nº:-RP/106-0.013

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/01-0.703

RECORRENTE Nº:- FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: - 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NIVALDO REBOUÇAS SOUZA

R E L A T Ó R I O

O Procurador da Fazenda Nacional junto à 6ª Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no artigo 3º, Inciso I, do Decreto nº 83.304/79, objetivando a reforma do Acórdão nº 106-0.786, de 22/04/86, às fls. 73/76, através do qual foi provido, por maioria de votos, o Recurso Voluntário nº 46.433, interposto pelo sujeito passivo NIVALDO REBOUÇAS SOUZA, prevalecendo no julgamento a tese espelhada na seguinte ementa, vencidos os Conselheiros Braz Januário Pinto, Benedito Onofre Evangelista e Lourier des Fiuza dos Santos, que davam provimento parcial ao recurso e o Conselheiro Elmo Salvucci, que lhe negava provimento.

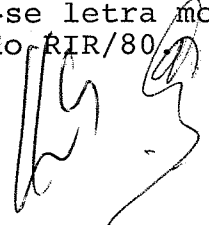
"FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A tributação, no caso de falta de declaração de rendimentos, deve ser feita com base na renda líquida, conforme determina o art. 89 do Decreto nº 85.450/80."

2. Assim se manifestou o Douto Procurador da Fazenda Nacional em seu Recurso de fls. 78/80:

"2. Sustenta o Acórdão recorrido em voto da lavra

do ilustre Conselheiro CLODOALDO ALVES DE JESUS, improceder a autuação, porquanto de acordo com o art. 89 do RIR/80, "a tributação, em qualquer hipótese, é feita com base na renda líquida do contribuinte." (grifo do original)

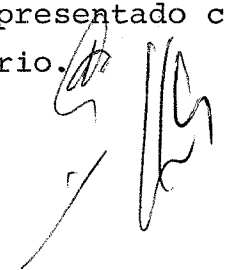
3. Assim, se por renda líquida tem-se por definição legal a diferença entre a renda bruta e os abatimentos (Art. 86 do RIR/80), não poderia a autoridade de 1º grau deixar de considerar os benefícios concedidos ao requerente pela legislação de regência.
4. Em tese, seria de admitir-se o que sustenta o ilustre voto vencedor, eis que, ao apresentar impugnação usou o recorrente do remédio processual posto à sua disposição para ver retificado o lançamento, o que tem espeque no artigo 145, inciso I do CTN, c/c os artigos 14, 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.
5. Em tese, repita-se, porquanto nem sempre é de permitir-se tal, caso contrário estaria sem efeito a norma constante do art. 616 do RIR/80, que não admite a retificação por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, nos casos de exclusão ou redução de tributo.
6. Trata-se, pois, de verificar caso a caso, a não ser que se tenha todas as deduções e abatimentos como direito incontestado do contribuinte, haja ou não lançamento suplementar.
7. Ocorre que esta Egrégia Câmara, no caso de deduções não pleiteadas já decidiu, no Acórdão nº-CSRF/01-0.129/81, "que os rendimentos são de declaração obrigatória enquanto as deduções decorrem de permissão da lei e não de obrigação. Assim, a falta de pedido de dedução ceder não pode ser suprida através de sua concessão, de ofício, ainda que dentro do limite em que as despesas correspondentes não precisassem ser comprovadas."
8. Ora, no caso em exame há que se ressaltar que sequer o recorrente apresentou declaração de rendimentos. Não cabe, pois, ao fisco suprir essa omissão, que é dele, contribuinte, agraçando-o com deduções e abatimentos que lhe competia, em tempo útil, trazer ao conhecimento da autoridade administrativa. A prevalecer o raciocínio, repita-se, torna-se letra morta a norma constante do Art. 166 do RIR/80.



9. Com apoio no que preceitua a norma em exame, inúmeras são as decisões que não aceitam a reificação da declaração depois da notificação ou do início do processo de lançamento de ofício, o que torna despropositado citá-las. O presente processo é idêntico ao de nº 13.558-000.165/85-35, que resultou o Acórdão nº 106-0.787, de 22.04.86, sendo interessado o mesmo recorrente. Ali, melhor critério usou o voto vencido do ilustre Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, ao considerar válidas somente as parcelas de dedução a título de contribuição previdenciárias e sindical, decorrente do que percebeu o contribuinte, bem como os abatimentos com os dependentes fixados em lei.
10. Em sua declaração apresentada extemporaneamente, a melhor opção para o contribuinte seria a utilização do desconto padrão. Já que não o fez, e a escolha foi sua, não seria jurídica a concessão de todos os benefícios legais previstos na legislação de regência, o que indevidamente, data venia, aceitou a decisão recorrida."
-

O Recurso para esta Câmara Superior foi admitido pelo Ilustre Presidente da Egrégia 6a. Câmara, por despacho de fls. 81, tendo o sujeito passivo apresentado contra-razões às fls. 87/90, lidas na íntegra em Plenário.

É o relatório.



nu

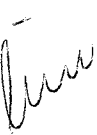
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Dos autos verifica-se que tanto o julgado recorrido, como o recurso apresentado pela Fazenda Nacional, estão carecendo de saneamento, visto que:

1º) No caso do aresto; declarou-se que foram vencidos os Conselheiros Braz Januário Pinto, Benedicto Onofre Evangelista e Lourierdes Fiuza dos Santos, "que davam provimento parcial ao recurso" e o Conselheiro Elmo Salvucci, que "negava provimento". Omitindo-se no aresto quais as parcelas, que os Conselheiros parcialmente vencidos, excluía ou os seus respectivos montantes, o decisório está carecendo de saneamento da lacuna;

2º) No recurso apresentado pelo digno Procurador da Fazenda, verifica-se que: a) Preliminarmente, declara que, em tese, seria de admitir-se o que foi sustentado no voto vencedor, pois o sujeito passivo teria usado o remédio processual posto à sua disposição (parágrafo 4º do seu recurso), todavia; b) entende que nem sempre é de permitir-se tal procedimento, sob pena de tornar-se sem efeito a norma constante do art. 616 do RIR/80, devendo, em consequência verificar-se, caso a caso, a não ser que se tenham todas as deduções e abatimentos como direito incontestes (parágrafos 5º e 6º do recurso); a seguir, parece afirmar que: c) o notificado nenhum direito teria, pois "no caso em exame há que se ressaltar que sequer o recorrente apresentou declaração de rendimentos. Não cabe, pois, ao fisco suprir essa omissão, que é dele, contribuinte, agradecendo-o com deduções e abatimentos que lhe competia, em tempo útil, trazer ao conhecimento da autoridade administrativa. A prevalecer o raciocínio, repita-se, torna-se letra morta a norma constante do Art. 616 do RIR/80", finalmente: d) consigna



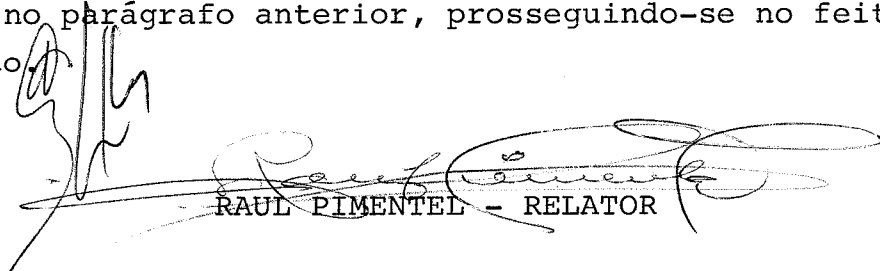
Acórdão nº-CSRF/01-0.703

o recorrente que melhor critério teria sido adotado pelo Conselheiro Braz Januário Pinto, em voto proferido em processo idêntico ao presente, "ao considerar válidas somente as parcelas de dedução a título de contribuições previdenciárias e sindical, de correntes do que percebeu o contribuinte, bem como os abatimentos com os dependentes fixados em lei."

Encerrando o seu recurso, a Procuradoria limita-se a requerer a reforma da decisão exarada pela Câmara a quo.

Assim, verifica-se: a) existir manifesta dúvida sobre qual das teses é encampada pelo recorrente; b) o que se pretende com o recurso, ou seja, precisa ser delimitada expressamente o âmbito da matéria recorrida, tendo em vista o princípio quantum apelatum, quantum devolutum.

Em face do exposto, voto pela devolução dos presentes autos à Câmara recorrida, a fim de que no aresto recorrido seja sanada a omissão apontada e, a seguir, sejam presentes os autos ao Senhor Procurador junto ao mesmo Colegiado, a fim de que se digne aditar o recurso, eliminando as dúvidas apontadas no parágrafo anterior, prosseguindo-se no feito, como de direito.



RAUL PIMENTEL - RELATOR